PARECER Nº 92/2025

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária

Processo: 4682/2025

Projeto de lei substitutivo nº: 5/2025

Ementa: "Dispõe sobre a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais no orçamento vigente para remanejamento de recursos em virtude de reorganização administrativa e dá outras providências".

Autoria: Poder Executivo Municipal.

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo encaminha a esta Casa o projeto de lei acima epigrafado para devida análise por esta Comissão.

A proposta legislativa tem o condão de autorizar a abertura de créditos adicionais no orçamento vigente, no <u>valor global de R\$ 1.022.285.376,06</u> (um bilhão, vinte e dois milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, trezentos e setenta reais e seis centavos).

Deste valor, a monta de **R\$ 1.011,480,926,26** (um bilhão, onze milhões, quatrocentos e oitenta mil, novecentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos) é formada por **créditos adicionais especiais.**

E o valor restante correspondente a **R\$ 10.804.444,00** (dez milhões, oitocentos e quatro mil e quatrocentos e quarenta e quatro reais) serão abertos a título de **créditos adicionais suplementares.**

Justifica que o valor abarcado por crédito de tal natureza se dá em função das parametrizações do sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária.

Expõe, pormenor, os demonstrativos contábeis que justificam a necessidade de abertura dos créditos.

Assevera-se que outro processo do mesmo teor já tramitou perante esta comissão, ocasião em que foi editado o parecer pelo saneamento, pelas razões que constam do parecer jurídico nº 76/2025.

A mensagem anterior aduzia, em seu Art. 1º, que a autorização engloba créditos suplementares e especiais, sem, contudo, quaisquer especificações acerca do quantum dispendido para cada espécie de modificação orçamentária sugerida.

Além da discriminação pormenorizada dos valores requisitados, esta comissão requereu





também a indicação dos créditos suplementares já utilizados, nos moldes da prévia autorização legislativa constante da Lei Orçamentária Anual.

Entre um ato e outro, o Autor saneou o processo, enviando as informações necessárias e apresentando emenda aditiva para acrescer ao projeto as informações anteriormente apontadas como imprescindíveis para a adequação jurídica da propositura.

Ato contínuo, apresentou este substitutivo, retificando, desde o limiar, inconsistências apontadas neste parecer e outras incongruências posteriormente verificadas pelo próprio Poder Executivo.

Consta, na justificativa, que a abertura de tais créditos tem o escopo de viabilizar a adequação orçamentária necessária à continuidade dos serviços públicos, em decorrência da reorganização administrativa no âmbito do Poder Executivo Municipal.

O autor colacionou aos autos todos os decretos anteriores de abertura de crédito adicional suplementar, bem como os anexos indicando as anulações de despesa que se consubstanciam como as fontes das aberturas dos créditos.

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

Compete à esta comissão a análise do referido projeto, nos termos do que dispõe o Art. 50, I do **Regimento Interno** desta casa de Leis:

"Art. 50 Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;"

O autor pretende, conforme alhures descrito, obter autorização para a abertura de créditos adicionais no importe R\$1.022.285.376,06 (um bilhão, vinte e dois milhões duzentos e oitenta e cinco mil, trezentos e setenta e seis reais e seis centavos) no orçamento vigente.

Do montante previsto, há expressa discriminação dos valores previstos para cada espécie de crédito adicional requerido, sendo que o valor de R\$ 10.804.444,00 (dez milhões, oitocentos e quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais) serão abertos a título de créditos suplementares e, o saldo remanescente, a título de créditos especiais.

Ressalta-se que os créditos adicionais se diferem dos originários na medida em que estes são apreciados durante as primeiras etapas deliberativas do ciclo de orçamentação, e suas alterações são feitas por meio de emendas ao projeto de lei orçamentária anual - PLOA.

Os créditos adicionais, por sua vez, configuram mecanismos de alteração da lei orçamentária vigente, após a ascensão do projeto ao plano de existência e validade jurídica.





Observam, para sua apreciação, o mesmo rito ao qual se submete o PLOA, conforme disciplina do **Artigo 166 c/c 25 da CRFB/88** por imperativo de simetria constitucional.

"Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum."

Do espectro fiscal, é defeso que tais alterações desnaturem o orçamento vigente, tampouco impliquem na descontinuação de projetos em andamento, conforme preceitua o Art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tal medida se ampara no inafastável dever de preservação do patrimônio público.

A <u>definição das espécies de créditos adicionais</u> tem subsídio de ordem legal e constitucional, valendo como núcleo paradigmático a inteligência dos dispositivos contidos no Título V da <u>Lei 4320/1964</u>, do qual se colaciona o que segue:

"Art. 40. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;"

(...)

Das disposições assinaladas, nota-se que as duas espécies de crédito adicional **analisadas têm naturezas frontalmente distintas**. Assim, a classificação doutrinária do crédito **suplementar indica que este tem natureza quantitativa**, posto que apenas reforça dotação revelada insuficiente. O crédito especial, por sua vez, abrange o aspecto qualitativo das alterações orçamentárias, visto que inauguram nova programação no orçamento.

Nota-se que a autorização legislativa pretendida não se confunde com a abertura do crédito em si, visto que esta configura mero pressuposto formal do ato que o concretiza, qual seja o decreto do Poder Executivo:

<u>Art. 42.</u> <u>Os créditos suplementares</u> e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Da mesma maneira, a despeito dos autos eletrônicos submetidos à esta casa estarem acompanhados de anexos que indicam as fontes de custeio dos créditos, é certo que a indicação das fontes e a justificativa da abertura, bem como a demonstração de cumprimento de todos os requisitos legais pertinentes são condicionantes próprios do ato de abertura do crédito:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.



Dessa forma, não configura incumbência desta comissão a análise da conformidade do ato de efeitos concretos de abertura do crédito com os preceitos financeiros aplicáveis, posto que tal providência pode ser objeto de controle externo exercido pelos órgãos imbuídos de tal poder-dever funcional, tal qual o Poder Judiciário, o Tribunal de Contas, esta casa de Leis no exercício da prerrogativa prevista no Art. 49, v c/c 25 da CRFB/88 e o próprio Poder Executivo no exercício da autotutela administrativa.

Além do já disposto, é certo que a autorização para a abertura de cada espécie creditícia deve ser especificada na lei autorizativa, devendo se considerar que a anuência para a abertura de crédito suplementar já **consta <u>da Lei Orçamentária anual nº 7205/2025:</u>**

"Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa total fixada no artigo 4º, observado o disposto no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964."

Considerando o comando retro assinalado, constata-se que a autorização indiscriminada de nova monta, sem a correta segregação dos valores a serem abertos a título de crédito especial, implica na cumulação dos valores já permitidos com o montante ora requisitado, circunstância na qual o crédito especial autorizado se confundiria com o próprio percentual pré-aprovado na LOA.

Dessa forma, resta observar que o <u>autor acertadamente indicou o valor exato que se</u> <u>pretende autorizar para a abertura de cada espécie de crédito adicional</u>, posto que estes têm natureza jurídica inconfundíveis e regras próprias para a sua abertura, mormente os créditos especiais que demandam autorização legal específica para a sua instituição. Alerta-se que a abertura de crédito especial sem autorização em lei especificamente direcionada para este fim constitui motivação idônea para a reprovação das contas de governo do gestor responsável pelo ato, consoante o disposto no recente parecer prévio que se colaciona:

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL NÃO ENCAMINHAMENTO DO PPA BALANCETES MENSAIS E DEMONSTRATIVOS FISCAIS RREO E RGF ENTREGUES FORA DO PRAZO AUSÊNCIA DEDOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS EM PERCENTUAL MAIOR QUE O AUTORIZADO NA LOA PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS DE ABERTURA DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EM DATA POSTERIOR A SUA ENTRADA EM VIGOR ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA EM LEI ESPECÍFICA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS COM RECURSOS DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO DEMONSTRATIVOSCONTÁBEIS NÃO PUBLICADOS EM MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO SALDO DA CONTA CAIXA E EQUIVALENTE DECAIXA NÃO SUPORTADO PELOS EXTRATOS BANCÁRIOS QUADRO DO



SUPERÁVIT FINANCEIRO PREENCHIDO EM DESACORDOCOM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE SOMA DOS TRÊS FLUXOS, O PERACIONAL, DE INVESTIMENTO E DE FINANCIAMENTODIVERGE DA DIFERENÇA ENTRE O CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA FINAL E INICIAL CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGARPROCESSADOS SEM APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO CONTÁBIL NOTAS EXPLICATIVAS ÀSDEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. (TCE-MS-CONTAS DE GOVERNO: 28092019 MS 1964966, Relator.: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 3250, de 17/10/2022)

É firme o posicionamento doutrinário acerca da necessidade de indicação clara dos valores a serem consignados, tal qual sua destinação conforme os preceitos legais autorizativos. Eis a lição de Harrison Leite[1]:

Não sendo essa a interpretação, bastaria uma simples autorização em lei para a suplementação de uma despesa num determinado percentual, que todo o orçamento poderia ser alterado, por decreto, em clara colisão com os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da vedação ao estorno e, sobretudo, da autoridade democrática, que confere ao Legislativo, e não ao Executivo, o poder final de destinar os recursos públicos arrecadados

Nessa linha, a Carta Magna estabelece um arcabouço de regras direcionadas a conferir rigidez ao processo orçamentário, para que seja garantida a autoridade legal da LOA conforme aprovada durante o ciclo orçamentário. Entre estas regras, destaca-se a aludida vedação à concessão ilimitada de créditos, além das que seguem:

Art. 167. São vedados:

- I o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- V a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII a concessão ou utilização de créditos ilimitados:"

Considerando que a propositura seguiu os procedimentos legais esculpidos, notadamente a





autorização legislativa que compete à esta comissão, milita-se pela sua a provação, consignando que os aspectos estritamente contábeis do projeto transcendem o escopo de análise deste parecer.

III - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

[1] Leite, Harrison. Manual de Direito Financeiro / Harrison Leite – 8. Ed. Ver. Ampl. E atual. – Salvador: JusPODVIM, 2019.

Cuiabá-MT, 18 de março de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 3100300035003400350031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Alex Rodrigues** em **18/03/2025 17:57**Checksum: **F1A95F61EBFD254161A8BD2F9A88F4E924BA6BA668C5995F39A19E915240167A**

